



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000195/2001-78
Recurso nº : 119.486
Acórdão nº : 201-76.705

Recorrente : TERMONTEC – PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a falta de recolhimento da COFINS, sem que tenha havido confissão de dívida através de DCTF, é de ser formulada a exigência através de procedimento de ofício, acrescida da multa correspondente e os respectivos juros de mora.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TERMONTEC – PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/ja



Processo nº : 13502.000 195/2001-78

Recurso nº : 119.486

Acórdão nº : 201-76.705

Recorrente : TERMONTEC - PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado por falta de recolhimento da COFINS, fatos geradores ocorridos nos meses 08/97, 01, 04, 05, 06, 08 e 10/98; 02, 03, 05, 11 e 12/99; e 01/2000.

Em tempo hábil, o contribuinte contestou apenas parte do lançamento, qual seja, a referente aos fatos geradores ocorridos em 11/99 e 12/99, alegando ter declarado e confessado os mesmos em DCTF e requerendo a nulidade da multa por infração.

A parte não impugnada foi transferida para o Processo nº 13502-000702/2001-73.

A DRJ em Salvador - BA manteve o lançamento referente à parte impugnada, vez que não ficou comprovada a entrega das DCTF.

Em tempo hábil, recorreu a este Conselho alegando ser optante pelo REFIS e que tais débitos foram declarados em DIPJ e incluídos no citado programa. Cobrá-los de novo seria bi-tributação. Juntou cópia de DCTF e DIPJ. Arrolou bens.

É o relatório



Processo nº : 13502.000195/2001-78

Recurso nº : 119.486

Acórdão nº : 201-76.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que a única alegação da recorrente é que fez constar em sua DIPJ como valores a pagar a título de COFINS, nos meses de novembro e dezembro de 1999, os mesmos valores exigidos através do auto de infração em relação aos citados meses. E sendo optante pelo REFIS, estes valores já fazem parte do parcelamento, não podendo ser cobrados outra vez.

Reconhece, portanto, que os valores são devidos. Quer, no entanto, que eles não sejam cobrados de ofício, ficando sujeito à multa de mora (20%) ao invés da multa de ofício (75%).

No entanto, não comprovou, através de qualquer meio, que tais valores estariam incluídos no REFIS. Em verdade, não provou, ao menos, que é optante pelo citado programa.

A DIPJ não constitui confissão de dívida, ao contrário da DCTF.

Sendo assim, à míngua de qualquer elemento probante de suas alegações, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA